



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900547/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.579 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PNEUS MIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 281/284) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 04575.91404.180705.1.7.03-1002 e não homologou as constantes de outras DCOMP vinculadas, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor declarado de R\$ 70.375,39 e reconhecido no valor de R\$ 26.917,88, tendo em vista a não

confirmação da compensação das estimativas de CSLL do ano-calendário 2004 com saldo negativo de períodos anteriores.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 19/33), a contribuinte apresentou, em síntese, as alegações a seguir transcritas do relatório do acórdão *a quo*:

a) No ano-calendário 2005, a empresa apurou uma CSLL devida no ajuste anual de R\$ 21.129,84, pagou, por DARF, R\$ 21.851,78 e, ainda assim, o Despacho Decisório exige o pagamento de R\$ 45.469,31 de estimativas de CSLL;

b) É absurdo cobrar estimativas por não ter sido homologada sua compensação, ou seja, não se pode cobrar CSLL sobre uma ficção ou uma mera antecipação de tributo cujo fato gerador sequer ocorreu;

c) Discorre sobre a possibilidade de compensação de débitos com créditos, o princípio da legalidade, a sistemática de antecipações mensais e sua dedução ao fim do período, bem como sobre o conceito de renda e acréscimo patrimonial, para concluir que, após o encerramento do exercício, não é mais cabível a exigência de valores a título de estimativas, pois já está consolidada a apuração do lucro real ou prejuízo anual; e

d) Por derradeiro, restou demonstrado o direito creditório apurado no final do ano calendário 2004, suficiente para quitação das estimativas de CSLL de 2005.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido direito creditório adicional no valor de R\$ 12.567,36, tendo em vista a constatação de que débitos de estimativas de CSLL do ano calendário 2004 neste valor foram extintos em compensações homologadas no processo 10735.720043/2008-30, do qual foi anexado ao presente processo o Acórdão 12-31.999 – 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 30 de junho de 2010, às folhas 233/280.

Ciência do acórdão DRJ em 10/06/2013 (folha 288). Recurso voluntário postado em 09/07/2013 (folha 289).

A recorrente, às folhas 291/306, em síntese do necessário, reforça suas alegações anteriores.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.579 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.900547/2010-56

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

De acordo com o art. 56, parágrafos 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 7574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º , a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

De mesma natureza da impugnação e dando continuidade ao mesmo rito, o recurso voluntário submete-se aos mesmos critérios. Desta forma, é tempestivo, portanto dele conheço.

As estimativas de CSLL do ano-calendário 2004 cujas compensações com saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas são as de janeiro a junho daquele ano, compensadas nas DCOMP a seguir, conforme se transcreve do relatório de “*detalhamento do crédito*” do despacho decisório, à folha 12:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	09026.87172.140906.1.7.03-7504	8.620,81	0,00	8.620,81	DCOMP não homologada
FEV/2004	09441.73155.180906.1.7.03-5930	9.313,34	0,00	9.313,34	DCOMP não homologada
MAR/2004	13502.27160.180906.1.7.03-3903	7.620,46	0,00	7.620,46	DCOMP não homologada
ABR/2004	42731.66377.180906.1.7.03-5449	6.613,34	0,00	6.613,34	DCOMP não homologada
MAI/2004	00310.48998.180906.1.7.03-6842	8.929,72	0,00	8.929,72	DCOMP não homologada
JUN/2004	01774.09583.180906.1.7.03-6550	2.280,11	0,00	2.280,11	DCOMP não homologada
Total		43.377,78	0,00	43.377,78	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Tais DCOMP foram objeto de julgamento no processo 10735.720043/2008-30, conforme se depreende da transcrição a seguir de trecho da parte dispositiva do Acórdão 12-31.999 – 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 30 de junho de 2010, às folhas 233/280:

- **RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO** no valor de **RS 13.912,84**, relativo ao saldo negativo de CSLL do AC 2003, uma vez que os créditos reconhecidos referentes ao AC 2002 já foram absorvidos pelas homologações tácitas; e
- **HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS** relativas às DCOMP abaixo relacionadas, até o limite do crédito reconhecido de CSLL do AC 2003:

Fls. dos autos	DCOMP eletrônica nº final	Data da transmissão	Débitos (R\$)		
			Código	Vencimento	Valor Original
34/39	7504	14/09/2006	2484	27/02/2004	8.620,81
52/55	5930	18/09/2006	2484	31/03/2004	9.313,34
64/67	3903	18/09/2006	2484	30/04/2004	7.620,46
86/79	5449	18/09/2006	2484	31/05/2004	6.613,34
88/91	6842	18/09/2006	2484	30/06/2004	8.929,72
100/103	6550	18/09/2006	2484	30/07/2004	2.280,11

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL relativos aos períodos de apuração de janeiro a junho de 2004 no âmbito do processo 10735.720043/2008-30, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, observa-se no relatório do Acórdão 12-31.999 – 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 30 de junho de 2010, relativo ao processo 10735.720043/2008-30, à folha 238, que a contribuinte foi cientificada em 03/06/2008 do despacho decisório relativo, dentre outras, à compensação das estimativas de CSLL de janeiro a junho de 2004. Houve, assim, em 31 de dezembro de 2004, constituição do crédito tributário relativo àquelas estimativas, o qual será cobrado no caso de não homologação das referidas compensações. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Desta forma, deve ser reconhecido para composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 o crédito adicional relativo às estimativas de CSLL de janeiro a junho de

2004, no valor total de R\$ 43.377,78 e homologar as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson